



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.000092/2011-95
ACÓRDÃO	3003-002.679 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INTERSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 14/03/2008 a 29/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO LIMITE VIGENTE À DATA DO JULGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de ofício submete-se ao limite de alçada vigente no momento de sua apreciação pelo órgão julgador de segunda instância, por se tratar de norma de natureza processual. Aplicação da Súmula CARF nº 103. Valor do crédito tributário exonerado inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Recurso de ofício não conhecido.

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NATUREZA NÃO HOMOLOGATÓRIA. ART. 54 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. ART. 146 DO CTN. SÚMULA CARF Nº 216.

O desembaraço aduaneiro, ainda que precedido de conferência documental e física, não possui natureza homologatória do lançamento. A realização de revisão aduaneira, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não configura mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN, independentemente do canal de conferência adotado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. NCM 8517.62.59.

Equipamento integrado destinado à transmissão e recepção de voz e imagem por meio de redes IP. Função principal caracterizada como comunicação remota entre usuários. Aplicação das Soluções de Consulta COANA nº 35/2014 e nº 36/2015).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PEN DRIVE. NCM 8523.51.90. RETROATIVIDADE NORMATIVA. INOCORRÊNCIA.

Dispositivo de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores. Reclassificação decorrente de desdobramento técnico do código NCM 8523.51.00, já vigente à época dos fatos. Resolução CAMEX nº 38/2008 de natureza meramente explicativa, sem inovação material do sistema classificatório. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade.

PENALIDADES E JUROS DE MORA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

Aceitação anterior da classificação no despacho aduaneiro e alegada prática administrativa reiterada que não afastam a exigência de multa e juros. Ausência de direito à confiança legítima quando constatado erro de classificação fiscal. Multa de ofício de 75% incidente sobre diferença de tributo apurada em lançamento de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996). Multa regulamentar de 1% por infração ao controle aduaneiro (art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001). Correta descrição da mercadoria insuficiente para elidir penalidades, diante da revogação do ADN Cosit nº 10/1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário; e por não conhecer o recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de recurso de ofício contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza que julgou parcialmente procedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 08-41.920 (fls. 1.074/1.105) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/03/2008 a 29/10/2010

DESPACHO ADUANEIRO. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INAPTIDÃO.

O despacho aduaneiro não tem aptidão para fixar critério jurídico adotado pelo Fisco, pois é procedimento sumário em que se busca agilizar a conclusão, para minimizar custos com manuseio e armazenagem de cargas, razão pela qual nesse momento, em regra, são verificados apenas aspectos pontuais previamente definidos para parametrização das operações e os de percepção elementar, deixando-se a análise completa para ser realizada em sede de revisão aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/03/2008 a 29/12/2010

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia que se revele prescindível diante da presença nos autos de elementos suficientes para o deslinde da questão.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 14/03/2008 a 29/12/2010

EQUIPAMENTO PARA VIDEOCONFERÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Equipamento de videoconferência, cuja função principal é prover a interação remota entre pessoas em diferentes locais, pela transmissão e recepção de imagens, sons e outros dados, utilizando-se de protocolo IP (internet protocol), classifica-se no código da NCM 8517.62.59.

MICROPROCESSADOR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Microprocessador montado para computador sem outro componente eletrônico agregado e não acoplado a cartucho ou placa mãe, configurando apenas circuito(s) integrado(s) eletrônico(s), nos termos da Nota 9, "b", do Capítulo 85 da

TEC, impróprio para montagem em superfície, classifica-se no código da NCM 8542.31.90.

PEN DRIVE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O dispositivo para armazenamento, transporte e transferência de informações digitais, dotado de conector USB para ligação direta numa máquina automática de processamento de dados (computador, impressora, câmera fotográfica, etc), denominado comercialmente de "pen drive" ou "USB flash drive", classifica-se no código da NCM 8523.51.90

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. MULTA.

A classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é punível com multa específica correspondente a 1% (um por cento) do seu valor aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata-se de autos de infração contestados pelo sujeito passivo referentes aos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS e Cofins) e multa administrativa, exigidos em decorrência de a fiscalização ter apurado erro na classificação fiscal de mercadorias importadas. O lançamento totalizou R\$ 4.324.679,11 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta no Relatório de Auditoria a fls. 361-385 que a empresa autuada foi submetida a fiscalização abrangendo o período de 2008 a 2010, tendo sido constatado erro na classificação fiscal de mercadorias importadas, consoante sintetizado a seguir:

a) EQUIPAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA - Foi classificado equivocadamente em 69 (sessenta e nove) declarações de importação (DI), conforme relação indicada, utilizando-se do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8543.70.99, Ex 52 (em algumas DI o EX não foi pleiteado), quando o correto é 8517.62.59, sendo que, a partir de 05/05/2010, esse equipamento foi enquadrado no Ex 001 dessa posição. Segundo a fiscalização:

16. O cerne da questão está, portanto, em se reconhecer qual a função principal que caracteriza o conjunto para aí sim, utilizando-se a Nota 3 da Seção XVI (RGI-1), classificar adequadamente o produto em questão.

[...]

18. A função principal de qualquer um aparelho de vídeo conferência, em qualquer um dos fabricantes em análise, TANDBERG e POLYCON, é única: prover a facilidade de vídeo conferência para grupos de trabalhos que necessitem de interação remota.

[...]

20. O princípio de equipamentos de vídeo conferência é a transmissão e recepção de pacotes através de redes de alta velocidade, que operam com o protocolo IP (internet protocol).

[...]

25. Da leitura do texto da posição e do texto da subposição de segundo nível e comparando com a descrição do funcionamento dos equipamentos de vídeo conferência fica visível que para as 66 (sessenta e seis) declarações de importação registradas pelo contribuinte qualificado no tópico "Da Sujeição Passiva" a classificação correta, ao nível de subposição seria a NCM 8517.62. Por fim, classifica-se no código 8517.62.59, por falta de código mais específico.

b) MICROPROCESSADOR - Foram objeto de 97 (noventa e sete) DI registradas no período examinado, sendo que em 17 delas foi declarado que o equipamento em referência era sem dispositivo para dissipação de calor e nas outras 80 foi informado que possuía tal dispositivo, aspecto que tem repercussão na classificação fiscal. Foi relatado que:

44. A CPU é considerada a parte mais importante de um computador, pois é responsável pelo processamento de todos os tipos de dados e pela apresentação do resultado do processamento, ou seja, é a parte mais importante do computador, pois é ali onde são interpretadas e executadas as instruções fornecidas pelos aplicativos (softwares), como o sistema operacional e o editor de textos, por exemplo.

[...]

47. As CPUs antigas eram compostas por vários componentes separados, mas desde meados da década de 1970 elas vêm sendo feitas em um único circuito integrado, tendo recebido o nome de microprocessadores.

A autoridade lançadora considerou que o equipamento em foco foi erroneamente classificado no código da NCM 8542.31.90 tendo em vista que:

53. A mercadoria importada, microprocessador, objeto dessas 97 (noventa e sete) declarações de importação, não é simplesmente um circuito

integrado eletrônico. Analisando-se suas características técnicas observa-se que o mesmo é uma placa de circuito impresso montado com componentes eletrônicos (ativo e passivo). Tais elementos são os capacitores, componentes eletrônicos passivos, e o circuito integrado (processador), que é um componente eletrônico ativo, capaz de produzir, retificar, detectar, modular ou amplificar sinais elétricos. Portanto, os microprocessadores não se classificam na posição 85.42.

A autoridade autuante explicou porque o referido equipamento também não se classificava na posição 8534, como circuito impresso, concluindo que:

55. Como no caso, o microprocessador é constituído de um circuito impresso montado com componentes eletrônicos, está excluído da posição 85.34, em conformidade com o exposto no parágrafo anterior, sendo seu enquadramento direcionado para a posição 84.73 que engloba as "PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72", uma vez que é uma parte própria para máquinas da posição 84.71, onde são classificadas as "MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

[...]

57. No âmbito da posição 84.73 encontra-se o desdobramento no nível de subposição do sistema harmonizado 8473.30, próprio para as "Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71".

[...]

60. Na subposição 8473.30 verifica-se o desdobramento específico para "Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados", item 8473.30.4, que se aplica perfeitamente ao produto objeto da consulta. E, inexistindo, no âmbito desse item, subitem específico para seu enquadramento, a classificação do produto (microprocessador) se dará no subitem residual 8473.30.49, por aplicação da RGI 1 (texto da posição 8473), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC-1 (Textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.49) da Nomenclatura Comum Mercosul (NCM/TEC/TIPI).

61. Assim temos para os microprocessadores sem dispositivo de dissipação de calor a classificação correta na N CM 8473.30.49, por não haver no âmbito do item 8473.30.4, subitem específico para seu enquadramento. E para os microprocessadores com dispositivo de dissipação de calor a classificação correta na NCM 8473.30.42.

c) PEN DRIVE - Foi relatado que a empresa atuada registrou essa mercadoria nas duas DI indicadas, e que o mesmo tem como funções principal e secundária a armazenagem e o transporte de informações digitais, respectivamente. Segundo a autoridade lançadora:

95. O importador classifica os produtos, importados em 2008, descritos como "FLASH - PEN DRIVE", no código 8473.30.50, que tem como alíquotas 0% de II e 10% de IPI. Esta classificação, atualmente suprimida, tinha como descrição "Cartões de memória (memory card)".

Para cada mercadoria objeto de reclassificação fiscal, a autoridade lançadora justificou seu entendimento com base nas Regras Gerais de Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), bem como nas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC/TIPI), e apresentou tabelas para demonstrar as diferenças de tributos apuradas para cada declaração de importação incluída no lançamento, bem como para a multa aplicada pelo erro na classificação fiscal.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 22/02/2011 e, em 21/03/2011 apresentou impugnação (fls. 681-792) na qual aduz os seguintes argumentos.

Preliminarmente:

a) Mudança de critério jurídico. A classificação fiscal é um dos aspectos a serem examinados na conferência aduaneira, não sendo admitido, no caso de declaração de importação selecionada para o canal vermelho, que a fiscalização venha posteriormente, em sede de revisão aduaneira, a considerar errado o enquadramento tarifário de mercadorias que foram examinadas e liberadas sem nenhuma restrição. No caso em tela "*foram diversas vezes efetuada a verificação física e documental das mercadorias, que apontaram para a coincidência da descrição e classificação fiscal utilizadas [...]*". A impugnante aduziu ainda que:

Assim se tal conduta fosse possível, um dos sustentáculos do Estado de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica seria seriamente lesado, uma vez que em todas as circunstâncias que o Fisco entendesse, a seu bel prazer, que determinado ato seu deveria ser posteriormente modificado, o contribuinte ficaria onerado, nem mesmo podendo fazer repercutir na cadeia econômica o seu ônus, pois muitas vezes já o comercializou.

Para reforçar sua alegação a defendente trouxe jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema.

b) Ausência de laudo técnico para embasar o lançamento. Os autos de infração combatidos são nulos, eis que estão desamparados de laudos técnicos oficiais que possam proporcionar premissas seguras para a análise

quanto à correta classificação fiscal das mercadorias objeto do lançamento, as quais não foram submetidas a perícia quando da importação, nem retidas amostras para esse fim.

No mérito:

c) As mercadorias objeto da autuação foram corretamente classificadas.

c.1 - EQUIPAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA. O catálogo técnico fornecido pela Polycon, fabricante do referido equipamento, dispõe que:

[...] aparelho de vídeo conferência é um "sistema composto por: câmera de vídeo, um ou mais monitor de vídeo (que por apresentar múltiplas imagens pode dividir a imagem em um único monitor ou apresentar em vários monitores), Microfone, controle remoto e decodificador/codificador para comprimir e descomprimir o sinal digital, sendo que esse sistema pode apresentar de forma integrada ou com seus componentes separados."

A classificação fiscal adotada pela Impugnante - **NCM 8543.70.99 (EX 52)** é **específica para um conjunto de equipamento para múltiplas imagens**. É a seguinte a descrição constante da TEC para o Ex 52 [...]:

"Equipamentos para múltiplas imagens em um ou mais monitores, para sinal de vídeo padrão SD (standart definition) e HD (High Definition)."

Portanto, o equipamento de vídeo conferência se enquadra perfeitamente na descrição acima - NCM 8543 [...], não podendo se enquadrar na NCM 8517, como deseja o d. fiscal autuante, pois esta classificação fiscal é específica para aparelhos de comunicação.

A defendente alegou que o texto da posição 8517 afasta expressamente os aparelhos das posições 8527 e 8528, as quais são referentes a partes integrantes do equipamento de videoconferência, "o que por si só já exclui a classificação fiscal pretendida pelo d. fiscal autuante - NCM 8517".

Na sequência, reproduziu parecer da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) classificando na posição 8543 o equipamento descrito como **"Sistema constituído por combinação de máquinas, concebido para gravação de imagens de vídeo digitais, criação de efeitos de vídeo, montagem e edição de programas de vídeo para sua difusão"**. Reproduziu também trechos de pareceres da OMA e de Soluções de Consulta objetivando demonstrar que a posição 8517 é utilizada para aparelhos de comunicação e não para sistemas de videoconferência.

A impugnante aduziu ainda que:

Também descabida a fundamentação exarada no Auto de infração no sentido de o sistema de vídeo conferência deve ser classificado na NCM 8517 por utilizar-se da rede digital Lan. Com efeito, por analogia

poderíamos dar o exemplo do microcomputador, que é um equipamento classificado na posição NCM 8471, que também se utiliza da rede digital LAN e nem por isto está classificado na posição 8517, como deseja o d. auditor fiscal. Atualmente vários equipamentos se utilizam dos meios digitais de comunicação como meio de atingir sua função principal, mas não é por este motivo que se classificam nesta posição 8517, que é específica para aparelhos de comunicação!

c.2 - CIRCUITOS INTEGRADOS (MICROPROCESSADORES). "As Notas de Seção do presente Capítulo 85 dispõem: **"os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuem elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 8542. Essa orientação contraria o afirmado no Relatório Fiscal para justificar a exclusão dos microprocessadores da posição 8542,** da mesma forma que o Item 8 das Notas do Capítulo 85, que define circuitos integrados.

Para corroborar seu entendimento a defendente citou parecer da OMA referente a equipamento classificado no código 8473.30 (microprocessador alojado em um cartucho), objetivando demonstrar que essa posição "refere-se a processadores ou circuitos integrados montados em **circuitos impresso ou cartuchos ou com outros componentes, que não é o caso em tela. (doc. 08 - fotografia)**". Citou também trechos de Solução de Consulta no intuito de esclarecer o alcance da posição 8473, e aduziu que:

Interessante esclarecer que a classificação NCM 8473.30 foi criada por ocasião em que a INTEL lançou o processador PENTIUM II. Neste caso, realmente poderia se considerar um processador montado em uma placa de circuito impresso. **O produto importado pela Impugnante possui apenas o formato físico de uma pequena placa, mas não possui outros componentes eletrônicos acoplados e também não está acoplado em cartucho ou em uma placa mãe, como é o caso dos produtos classificados na NCM 8473.**

A impugnante reproduziu ainda trecho do Acórdão nº 303-32.357, proferido pelo então Conselho de Contribuintes, classificando "circuitos integrados para microcomputadores" no código da NCM 8542.50.00, e alegou que a classificação fiscal utilizada também pode ser confirmada pela declaração prestada pelo fabricante (doc. 9).

c.3 - PEN DRIVE. O enquadramento feito pela fiscalização está correto, todavia a posição indicada - 8523 só foi incluída na TEC em 04/07/2008, data em que entrou em vigor a Resolução Camex nº 38, que excluiu a classificação fiscal adotada pela impugnante, a qual era a correta até então. Portanto, na data de registro das declarações de importação objeto do lançamento (25 e 28/03/2008) estava vigorando o código da NCM ali indicado: 8473.30.50.

d) Inaplicabilidade da multa de ofício e da multa por erro na classificação fiscal de mercadorias. Acaso os atos impugnados venham a ser mantidos,

sujeitar-se-iam apenas à multa por erro na classificação fiscal e não à multa de ofício aplicada. É que não houve declaração inexata na DI nem na fatura comercial ou documento equivalente. Aplica-se ao caso o disposto no Ato Declaratório Cosit nº 10/1997 que, diante da correta descrição da mercadoria, com todos os elementos necessários à sua identificação e da inexistência de dolo ou má-fé, afasta, inclusive, a multa pelo erro no enquadramento tarifário.

Após apresentar suas alegações a impugnante formula pedido de perícia para o equipamento de vídeo conferência e o microprocessador, a fim de ser realizada a perfeita identificação desses produtos, definida quais as funções principais e acessórias dos mesmos e, em relação aos "circuitos integrados", informar se são placas de microprocessador, se estão acoplados à placa mãe e se são produtos montados completos.

Ao final da peça defensiva é requerido que o lançamento seja considerado nulo ou insubsistente.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação determinando a exclusão *“dos créditos tributários constituídos os valores decorrentes da reclassificação fiscal dos microprocessadores objeto da autuação, nos totais de R\$ 617.078,99 de Imposto de Importação; R\$ 203.472,68 de multa regulamentar; R\$ 761.289,85 de IPI vinculado à importação; R\$ 23.700,29 de COFINS-Importação; e R\$ 5.145,57 de PIS/PASEP-Importação”*.

Face ao provimento parcial, houve recurso de ofício nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 9.532/1997, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, DOU de 10/02/2017.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.252/1.268) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, contestando a validade da revisão aduaneira para alterar classificações fiscais previamente liberadas no despacho de importação, argumentando violação ao princípio da segurança jurídica. Adicionalmente, apresenta defesas de mérito específicas para a classificação dos equipamentos de videoconferência e alega a aplicação irretroativa da norma fiscal no caso dos pen drives.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I – Do Recurso de Ofício**Da Admissibilidade**

O Recurso de Ofício não preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, razão pela qual **não deve ser conhecido**.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), **por unanimidade de votos**, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, promovendo o **cancelamento parcial das exigências tributárias**. Em razão da exoneração superar, à época, o limite de alçada então vigente, foi interposto Recurso de Ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Convém assentar, desde logo, que o valor de alçada é composto **exclusivamente pelo montante do tributo principal acrescido das multas**, não se computando os juros de mora, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. § 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Do acórdão recorrido consta expressamente:

RECORRE-SE DE OFÍCIO do presente Acórdão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 9.532/1997, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, DOU de 10/02/2017.

O Recurso de Ofício decorreu do provimento parcial da impugnação, que determinou a exclusão dos créditos tributários decorrentes da reclassificação fiscal dos microprocessadores objeto da autuação, nos seguintes valores: R\$ 617.078,99 a título de Imposto de Importação; R\$ 203.472,68 de multa regulamentar; R\$ 761.289,85 de IPI vinculado à importação; R\$ 23.700,29 de COFINS-Importação; e R\$ 5.145,57 de PIS/PASEP-Importação, conforme demonstrativo apresentado ao final do voto condutor.

Ao término do voto, foram apresentados os cálculos dos valores excluídos, consolidados em quadro-resumo próprio:

RESUMO

VALOR DOS CRÉDITOS DE TRIBUTOS E MULTA LANÇADOS	R\$ 2.452.961,28
VALOR DOS CRÉDITOS DE TRIBUTOS E MULTA EXONERADOS	R\$ 1.610.687,38
VALOR DOS CRÉDITOS DE TRIBUTOS E MULTA MANTIDOS *	R\$ 842.273,90

* A serem acrescidos de multa, no percentual de 75%, e juros de mora na forma da legislação aplicável.

À época da interposição do Recurso de Ofício encontrava-se vigente a **Portaria MF nº 63, de 09/02/2017**, cujo artigo 1º dispunha:

“O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).”

Todavia, sobreveio nova disciplina normativa acerca do limite de alçada, consubstanciada na **Portaria ME nº 02, de 17/01/2023**, que assim estabelece:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista

o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

A aferição do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em **dois momentos distintos**:

- (i) no instante da prolação da decisão favorável ao contribuinte pela DRJ, para fins de interposição do recurso, observando-se a legislação então vigente; e
- (ii) no momento da apreciação do recurso pelo CARF, em sede de admissibilidade, ocasião em que se aplica o limite de alçada vigente à data do julgamento.

Por se tratar de **norma de natureza processual**, a verificação do limite de alçada para fins de conhecimento do Recurso de Ofício pelo órgão julgador ad quem deve observar a legislação em vigor na data do julgamento do recurso.

Entendimento diverso implicaria a manutenção artificial de litígios administrativos em que a própria Fazenda Pública já não ostenta interesse recursal, em evidente prejuízo à racionalidade e à eficiência do contencioso administrativo tributário.

Essa orientação encontra-se consolidada na Súmula CARF nº 103, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Assim, à luz da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, impõe-se a aplicação do entendimento firmado no acórdão paradigma, não se conhecendo do Recurso de Ofício, uma vez que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada atualmente vigente, fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, no montante de R\$ 15.000.000,00.

III – Do Recurso Voluntário

a) Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso **dele tomo conhecimento**.

b) Preliminar

Da Nulidade da Revisão Aduaneira

A recorrente questiona a validade da revisão aduaneira, sustentando que o lançamento decorre de um **erro de direito** e de uma **mudança indevida de critério jurídico**.

Alega que as mercadorias foram regularmente desembaraçadas após seleção para os **canais amarelo e vermelho**, o que pressupõe a conferência documental e física da classificação fiscal pela autoridade aduaneira na época.

Cita jurisprudência do STF e do STJ (Súmula 227/TFR) para argumentar que o Fisco não pode, em sede de revisão, aplicar um novo critério de interpretação para fatos geradores passados, sob pena de violar os artigos 145, 146 e 149 do CTN.

A decisão não está a merecer reparos nesta matéria, uma vez estar em consonância com a Súmula CARF n.º 216:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

c) Do mérito

No mérito, a recorrente contesta a reclassificação fiscal efetuada pela fiscalização para dois grupos de produtos:

- Equipamentos de Videoconferência; e
- Pen Drives.

O ponto nuclear das controvérsias submetidas à apreciação deste colegiado diz respeito à correta definição da classificação fiscal das mercadorias, etapa indispensável tanto no comércio exterior quanto na tributação interna.

É por meio da classificação fiscal que se estabelece o código numérico que identifica cada produto para fins fiscais, estatísticos e aduaneiros, servindo como parâmetro objetivo para a aplicação dos tributos e dos demais controles administrativos.

No Brasil, assim como na maior parte dos países, a classificação das mercadorias observa o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), instituído pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Com base nesse sistema internacional, o país

estruturou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), composta por oito dígitos, destinada à identificação padronizada das mercadorias comercializadas.

O referido sistema é disciplinado pelas Regras Gerais Interpretativas (RGI), responsáveis por estabelecer os critérios a serem observados para o correto enquadramento das mercadorias nos códigos previstos, bem como pelas Regras Gerais Complementares (RGC), aplicáveis à definição do enquadramento tarifário em âmbito regional, correspondente ao 7º e ao 8º dígitos da NCM. A aplicação dessas regras deve, necessariamente, respeitar a ordem hierárquica em que foram concebidas.

A classificação fiscal dos produtos no comércio exterior deve, portanto, ser realizada à luz dessas regras, recorrendo-se, de forma subsidiária, às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), as quais consubstanciam a interpretação oficial do SH, periodicamente atualizada e aprovada pelos países signatários da convenção que o instituiu.

Cumpre salientar que a sistemática de codificação observa rigoroso critério hierárquico, segundo o qual a mercadoria deve ser inicialmente enquadrada na posição correspondente aos quatro primeiros dígitos, avançando-se, sucessivamente, para a subposição de primeiro nível (5º dígito), subposição de segundo nível (6º dígito) e, quando existentes, para o item (7º dígito) e o subitem (8º dígito). O postulado fundamental desse sistema é o de que cada mercadoria comporta apenas um único enquadramento correto.

Com o objetivo de dinamizar as negociações no âmbito do Mercosul, o Brasil adotou, a partir de 01/01/1995, mediante o Decreto nº 1.343/1994, a Tarifa Externa Comum – TEC, prevista no Tratado de Assunção, estruturada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a qual constitui uma convenção de designação e codificação de mercadorias elaborada a partir do Sistema Harmonizado.

i) Dos equipamentos de videoconferência

A recorrente sustenta que o enquadramento correto da mercadoria seria no código NCM 8543.70.99, por considerá-lo mais específico, na medida em que o Ex 52 dessa posição descreve, de forma precisa, o produto em exame como “equipamentos para múltiplas imagens em um ou mais monitores, para sinal de vídeo padrão SD (Standard Definition) e HD (High Definition)”.

Argumenta que o sistema de videoconferência, sob o aspecto técnico, consiste em um conjunto integrado formado por câmera, microfone, controle remoto, monitores e um equipamento de codificação e decodificação (codec), responsável pela compressão e descompressão do sinal digital.

Aduz, ainda, que o texto da posição 8517 — adotada pela fiscalização — exclui expressamente os aparelhos classificados nas posições 8525 e 8528. Assim, considerando que o sistema de videoconferência incorpora, como partes essenciais e indissociáveis, componentes de captação e apresentação de vídeo, típicos dessas posições, entende ser juridicamente inviável o seu enquadramento na posição 8517.

Defende que o equipamento não pode ser caracterizado como “aparelho de comunicação” apenas pelo fato de operar por meio de protocolo IP ou redes digitais LAN, uma vez que tal critério, isoladamente, não seria suficiente para definir sua função principal.

Para reforçar seu entendimento, a recorrente traça analogia com os microcomputadores, os quais, embora utilizem redes digitais para o desempenho de suas finalidades, são classificados na posição 8471, e não na 8517. Da mesma forma, sustenta que o sistema de videoconferência teria como função preponderante a apresentação e o processamento de vídeo com múltiplas imagens, e não a mera comunicação.

Invoca, ademais, pareceres do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), segundo os quais combinações de máquinas concebidas para gravação, criação de efeitos e edição de imagens de vídeo devem ser classificadas na posição 8543.

Nesse contexto, defende que a posição 8517 deveria ser reservada a equipamentos tipicamente destinados à comunicação de dados, tais como roteadores, modems e centrais telefônicas, ao passo que sistemas complexos de processamento e apresentação de imagens deveriam ser enquadrados na posição residual relativa a “máquinas e aparelhos com função própria”, prevista na posição 8543.

A recorrente fundamenta seu entendimento, ainda, na aplicação da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 4 da Seção XVI, segundo as quais, nas combinações de máquinas de espécies diferentes concebidas para funcionar conjuntamente, a classificação deve ser determinada pela função principal do conjunto.

Conclui que a função que caracteriza o equipamento em exame é a de prover um sistema integrado de áudio e vídeo para exibição de múltiplas imagens, o que conduziria, necessariamente, ao enquadramento na posição 8543.

A decisão recorrida, contudo, manteve a classificação no código NCM 8517.62.59, ao fundamento de que a função principal do aparelho é possibilitar a interação remota entre usuários, mediante transmissão e recepção de voz e imagem por meio de redes IP, enquadrando-se, portanto, no texto da posição 8517.

Tal entendimento encontra respaldo nas Soluções de Consulta COANA nº 35, de 18 de setembro de 2014, e nº 36, de 10 de fevereiro de 2015, ambas no sentido de que os sistemas de videoconferência devem ser classificados no código NCM 8517.62.59, conforme se extrai de suas ementas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 35, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 14/10/2014, seção 1, página 23)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: **Código NCM 8517.62.59** Mercadoria: **Combinação de aparelhos** para recepção e transmissão de voz e imagem por meio de redes com fio, constituída por câmera HD, um ou dois monitores de 52 polegadas, alto-falantes integrados ao monitor, conversor de áudio e vídeo para dados (codec), até 4 microfones, controle remoto, cabos de áudio, vídeo e energia, **denominada "sistema de videoconferência"**.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COANA Nº 36, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 24/02/2015, seção 1, página 30)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: **Código NCM: 8517.62.59** Mercadoria: **Equipamento de teleconferência (videoconferência)**, para até 48 conexões, composto por 03 (três) unidades de codificação em rede com fio (uma unidade principal e duas secundárias), 03 (três) telas de 65 polegadas de plasma, 03 (três) microfones, 03 (três) alto-falantes, câmera de alta-definição, controle remoto, cabos VGA/DVI, painel de proteção ("privacy panel"), luminárias, aparelho telefônico, projetor, tela de projeção e mesa. Todos os elementos, com exceção do controle remoto, são fixados de maneira permanente na base da mesa, formando um corpo único. (destacamos)

Diante desse conjunto normativo e interpretativo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida no ponto examinado.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso voluntário quanto à matéria.

ii) Dos pen drives

A recorrente insurge-se contra a aplicação do código NCM 8523.51.90 às importações de pen drives, ao fundamento de que a reclassificação promovida pela fiscalização teria sido realizada de forma retroativa.

Sustenta que a exigência fiscal decorreu de um conflito cronológico entre as datas de registro das importações e a vigência da norma que instituiu o referido código tarifário. Nesse sentido, destaca que as Declarações de Importação objeto da autuação foram registradas em 25 e 28 de março de 2008, ao passo que o código NCM 8523.51.90 somente passou a integrar a Tarifa Externa Comum (TEC) em 04/07/2008, com a entrada em vigor da Resolução CAMEX nº 38/2008.

Aduz, assim, que a empresa não poderia ser enquadrada em código tarifário que sequer existia à época do registro das DIs, afirmando que a classificação então utilizada — NCM 8473.30.50 — era a vigente e juridicamente correta até a publicação da nova norma.

Invoca o princípio *tempus regit actum*, bem como dispositivos constitucionais e do Código Tributário Nacional, notadamente o art. 106 do CTN, para sustentar que a legislação tributária não pode retroagir para alcançar atos jurídicos perfeitos nem para onerar fatos pretéritos mediante a aplicação de novos critérios interpretativos ou de novas classificações fiscais.

Em síntese, a recorrente entende ser improcedente a exigência fiscal, por considerar que o Fisco aplicou retroativamente norma editada em julho de 2008 a operações realizadas em março do mesmo ano, em afronta ao princípio da irretroatividade, defendendo, por conseguinte, a impossibilidade de reclassificação retroativa.

A DRJ, por sua vez, manteve a exigência e o enquadramento da mercadoria no código NCM 8523.51.90, sob o fundamento de que os pen drives constituem dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, não se enquadrando, em nenhuma hipótese, como “cartões de memória”, classificação adotada pela contribuinte no código NCM 8473.30.50. Concluiu, assim, que a reclassificação seria tecnicamente correta, independentemente da data de edição da Resolução CAMEX nº 38/2008.

No presente feito, a controvérsia restringe-se à definição dos critérios decisivos para a adoção — ou não — de um “novo” código NCM em autuações fiscais, especificamente quanto a:

- (i) verificar se, antes da alteração normativa, já existia suporte técnico-jurídico suficiente, à luz das Regras Gerais Interpretativas (RGIs), das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), das Notas de Seção, Capítulo ou Subposição e da própria estrutura da NCM então vigente, para a classificação exigida; ou
- (ii) apurar se o novo código NCM representou efetiva modificação do sistema classificatório, e não mero esclarecimento ou detalhamento, mediante a introdução de hipótese inédita.

Tal distinção é fundamental para definir se a reclassificação pode ser atribuída ao regime jurídico vigente à época do fato gerador, afastando a alegação de retroatividade, ou se a aplicação do novo código estaria restrita a efeitos prospectivos, vedada a exigência relativa a fatos pretéritos.

Ressalte-se que a classificação fiscal é atividade vinculada aos textos legais e técnicos que regem o Sistema Harmonizado, notadamente as RGIs, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as NESH. A solução da controvérsia exige o cotejo entre a natureza e a função essencial da mercadoria e tais regramentos, sendo desnecessária, em regra, a produção de laudo técnico oficial quando os elementos constantes dos autos — tais como catálogos, fichas técnicas e manuais — forem suficientes para a adequada identificação do produto.

Caso se conclua que a alteração normativa posterior apenas esclareceu ou detalhou entendimento já materialmente contido na arquitetura do SH/NCM, não há falar em retroatividade vedada, pois a subsunção correta já decorria das regras vigentes à época dos fatos, sendo a norma superveniente de natureza meramente explicativa.

De modo diverso, se restar demonstrado que a NCM vigente à época não comportava o enquadramento adotado e que o novo código introduziu distinção material inédita — mediante a criação de nova categoria, alcance ou critério técnico inexistente —, estar-se-á diante de inovação normativa, hipótese em que se impõe a vedação à aplicação retroativa.

Para a adequada análise da matéria, cumpre diferenciar as hipóteses de esclarecimento interpretativo e de inovação normativa. O primeiro ocorre quando há desdobramento ou detalhamento que não altera a hipótese de incidência, mas apenas explicita característica essencial já extraível das RGIs e das Notas vigentes. A inovação normativa, por sua vez, verifica-se quando há lacuna normativa anterior e a atualização introduz critério novo que amplia ou altera o alcance da classificação, hipótese em que não se admite autuação baseada em código inexistente ao tempo do fato gerador.

A decisão recorrida concluiu pelo acerto da atuação fiscal ao consignar que a Resolução CAMEX nº 38/2008 não promoveu a substituição do código NCM 8473.30.50 pelo código NCM 8523.51.90, mas apenas promoveu desdobramento do código NCM 8523.51.00, já existente.

Nesse sentido, dispõe a Resolução CAMEX nº 38, de 03 de julho de 2008:

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 03 DE JULHO DE 2008.

(...)

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX no 43, de 22 de dezembro de 2006, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Anexo I

Situação Anterior			Situação Atual		
NCM	Descrição	Alíquota do II (%)	NCM	Descrição	Alíquota do II (%)
8473.30.50	Cartões de memória	2§BIT	8473.30.50	SUPRIMIDO	

	("memory cards")				
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	2\$BIT	8473.50.20	SUPRIMIDO	
8523.51.00	Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores	16	8523.51	Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores	
			8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	2\$BIT
			8523.51.90	Outros	16

Da análise do Anexo I da referida norma, verifica-se que os pen drives, desde a vigência da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, já se enquadravam no código NCM 8523.51.00, por se tratarem de “dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores”.

O que efetivamente ocorreu foi a reestruturação da classificação dos cartões de memória, que deixaram de ocupar posição distinta e passaram a integrar o mesmo grupo dos pen drives, por inexistir fundamento técnico que justificasse a diferenciação anteriormente adotada.

Com efeito, a distinção entre cartão de memória e pen drive reside essencialmente no formato físico, na forma de utilização e no tipo de equipamento a que se destinam, sendo certo que ambos desempenham a mesma função básica de armazenamento de dados digitais.

Sob o aspecto técnico-funcional, pen drives e cartões de memória são equiparáveis, uma vez que ambos utilizam memória do tipo flash.

Com esses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário na matéria.

iii) Das multas e juros de mora

A recorrente requer o afastamento das penalidades e dos juros de mora, com fundamento no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN, ao sustentar que a adoção das classificações fiscais questionadas não decorreu de conduta arbitrária, mas esteve amparada em orientações administrativas e em soluções de consulta emanadas da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que as mercadorias objeto da autuação foram reiteradamente desembaraçadas em canais amarelo e vermelho, circunstância que pressupõe a conferência da classificação fiscal pela autoridade aduaneira, com a consequente aceitação da codificação declarada, o que configuraria prática administrativa reiterada apta a gerar legítima confiança ao importador.

Sustenta, ainda, que as mercadorias foram corretamente descritas nas Declarações de Importação (DIs) e nas faturas comerciais, contendo todos os elementos necessários à sua plena identificação, afastando-se qualquer hipótese de ocultação ou prestação de informação inexata.

Argumenta, nesse contexto, que, ausentes declaração inexata, dolo ou má-fé, seria inaplicável a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que se refere especificamente aos pen drives, a recorrente aduz que não pode ser penalizada pela não utilização do código NCM 8523.51.90, uma vez que referido código sequer existia à época do fato gerador, ocorrido em março de 2008, tendo sido instituído apenas com a edição da Resolução CAMEX nº 38/2008, cuja vigência se iniciou em julho daquele ano.

Alega, assim, afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ao disposto no art. 106 do CTN, defendendo que não é juridicamente possível a aplicação de penalidades com base em norma superveniente a fatos pretéritos.

Defende, por fim, que a fiscalização, ao promover a reclassificação das mercadorias após longo período de aceitação tácita das classificações declaradas no despacho aduaneiro, incorreu em indevida mudança de critério jurídico.

Sustenta que eventual erro de direito consistente na interpretação da legislação classificatória, ainda que imputável à autoridade fiscal no momento do desembaraço, não pode ser corrigido retroativamente de modo a onerar o contribuinte com a cobrança de multas e juros, à luz do disposto nos arts. 145 e 146 do CTN.

A DRJ, contudo, manteve a exigência dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, por insuficiência de recolhimento, cumulativamente com a multa regulamentar de 1%, aplicada em razão de erro de classificação fiscal, afastando a tese de que a correta descrição da mercadoria seria suficiente para elidir as penalidades.

A decisão recorrida deve ser mantida neste tópico por seus próprios fundamentos, que ora adoto como razões de decidir:

Foi alegado pela impugnante, subsidiariamente, que não eram aplicáveis ao caso nem a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre as diferenças de tributos a recolher apuradas - considerando-se que não teria ficado caracterizada a declaração inexata prevista no tipo legal da referida penalidade (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996), nem a multa por erro na classificação fiscal - a qual seria afastada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997, tendo em vista que as mercadorias objeto da autuação teriam sido corretamente descritas.

Ocorre que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 na realidade diz respeito à aplicação de multa sobre diferença de tributo pago/recolhido a menor, apurada em procedimento de ofício, consoante reproduzido a seguir. As expressões "falta de declaração" e "declaração inexata" constante no referido dispositivo dizem respeito justamente ao tributo, e não à mercadoria comercializada ou outro aspecto qualquer da transação.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No tocante à multa por erro na classificação fiscal também não assiste razão à impugnante. O mencionado ADN Cosit nº 10/1997 realmente previa a dispensa da referida penalidade no caso de erro na classificação fiscal de mercadoria que tivesse sido corretamente descrita, "com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado". Ocorre que o referido ato foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, que deixou de considerar dispensável a multa nesse caso.

Sendo assim, ficando demonstrado o erro na classificação fiscal de mercadoria importada, é cabível a multa de ofício incidente sobre as diferenças de tributos não recolhidos ou recolhidos a menor, bem como a multa por infração ao controle aduaneiro prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir reproduzido:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo **não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430**, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (destaques do original)

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário na matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário; e por não conhecer o recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa